SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004835-60.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulo Henrique de Souza Garcia

Requerido: Sony do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou ter adquirido um televisor celular fabricado pela ré, o qual deixou de funcionar adequadamente após dois anos de uso.

Acrescentou que entrou em contato com a ré, mas o aparelho não foi reparado porque já se expirara o prazo de garantia.

Não concordando com isso, pleiteou a condenação da ré em efetuar o conserto do aparelho ou substitui-lo por outro.

Não assiste razão ao autor.

Com efeito, as alternativas dispostas ao consumidor no art. 18, § 1°, do CDC, somente podem ser exercidas se ainda estiver em curso o prazo de garantia do produto, sob pena de impor-se inconcebível obrigação perpétua aos integrantes de sua cadeia de produção.

Como tal prazo já se escoara há tempos (a compra do produto foi feita em abril de 2012 – fl. 01), não se cogita de obrigação de fazer a cargo da ré.

É nesse sentido o magistério de RIZZATTO

NUNES ao comentar aquele preceito legal:

"Há uma importante questão ligada ao direito de ter o vício sanado que <u>en passant</u> já comentamos acima: a do <u>prazo que tem o consumidor para procurar o fornecedor requerendo o conserto. Esse assunto é o relativo à garantia do produto. O direito ao pleito do saneamento do vício somente <u>existe dentro do prazo de garantia</u>" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 318 - grifei).</u>

Essa orientação aplica-se à espécie dos autos e como o prazo de garantia do bem adquirido pelo autor já se escoara, sua pretensão não merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA